

# REFLEXOS JURÍDICOS DA CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE FAMÍLIA: A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE PESSOA SOLTEIRA<sup>1</sup>

Jaimara Job Franco<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como foco de pesquisa analisar a questão da impenhorabilidade do bem de família da pessoa solteira. A justificativa para a escolha do presente tema se deu em decorrência da alteração do modelo convencional de família que, antes da Constituição Federal/88, se formava com um homem e uma mulher unidos pelo casamento, com o dever de constituir família, até que a morte dissolvesse assim, a sociedade conjugal. Atualmente, faz-se necessário olhar para a entidade familiar com uma visão pluralista, abrigando-se assim os mais diversos arranjos familiares, incluindo a família constituída por uma única pessoa solteira. Por bem de família, entende-se o imóvel destinado à moradia da entidade familiar, sendo dessa forma impenhorável, garantindo o devido asilo à família. Nesse contexto, a pessoa solteira por opção, também receberá proteção do Estado em relação a impenhorabilidade do seu bem de família. Dessa forma, observa-se que a impenhorabilidade do bem de família tem um cunho social, visando à dignidade do ser humano, considerando o direito à moradia como um dos direitos a integridade física inerente à pessoa humana. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, sendo para tanto, utilizadas as técnicas de revisão bibliográfica e a pesquisa documental em lei e jurisprudência. A partir do estudo feito, pôde-se observar que a impenhorabilidade do bem de família é atualmente aplicável a pessoa solteira, refutando-se a ideia de proteção do devedor, conforme adotava a jurisprudência mais antiga nos casos de pessoa solteira.

**Palavras-chaves:** Bem de Família. Bem Imóvel. Dignidade da Humana. Entidade Familiar. Pessoa Solteira. Impenhorabilidade.

## 1. INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora, composta pelas professoras Doutora Liane Tabarelli (orientadora), Doutora Daniela Courtes Lutzky e Doutora Márcia Andrea Bühring, em 24 de junho de 2019.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: jaimarajobf@gmail.com

Em virtude da evolução do conceito de família após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e, conseqüentemente, da pluralidade das formas de famílias juridicamente aceitas, faz-se necessário compreender os reflexos da impenhorabilidade do bem de família para a pessoa solteira, que, vivendo sozinha, é caracterizada como uma entidade familiar unipessoal à luz da legislação atual. Nesse sentido, busca-se fundamentar a importância deste instrumento como meio de proteção a pessoa solteira, afastar a teoria de que o mesmo seja um meio de proteção ao devedor, conforme considerada no entendimento jurisprudencial mais antigo em casos de tentativa de aplicabilidade à pessoa solteira.

A Lei 8.009/90 descreve no seu artigo 1º que o imóvel residencial próprio ou do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável. O termo entidade familiar disposto na Carta Magna art. 226, § 3º, é entendido por parte dos doutrinadores como sendo o agrupamento formado por um casal, com ou sem filhos. Porém, atualmente esse entendimento doutrinário estende-se à família unipessoal, atendendo ao sagrado direito de moradia. Nesse sentido, a proteção à entidade familiar composta pela pessoa solteira, objeto principal do presente estudo, encontra-se amparada na Lei 8.009/90, que torna impenhorável o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, com relação às dívidas pessoais. Dessa forma, o art. 5º da Lei 8.009/90, define o imóvel residencial objeto de proteção, como sendo a única propriedade utilizada pela entidade familiar para a sua moradia permanente. Portanto, a família unipessoal, considerada pela jurisprudência como entidade familiar, possui a prerrogativa da impenhorabilidade de seu imóvel residencial, desde que a referida residência seja efetivamente comprovada o único imóvel destinado à moradia em seu patrimônio. Por outro lado, com base na Lei 8.009/90, oportuno ressaltar as exceções à impenhorabilidade do bem de família com base no descrito no artigo 3º da Lei referida Lei. Os casos em que envolvem má-fé do devedor, caracterizada quando ocorre a transferência do imóvel residencial para outro de valor superior, conforme descreve o artigo 4º da Lei 8.009/90,

A impenhorabilidade do bem de família da pessoa solteira, tema que é matéria da Súmula 364 do STJ que estende a proteção da impenhorabilidade do bem de família à pessoa solteira, separada ou viúva. Assim, o estudo do presente tema relaciona-se com a evolução da sociedade no que compete à entidade familiar constituída pela pessoa solteira, viúva ou separada, amparada através do entendimento sumulado do STJ, que estende a impenhorabilidade da proteção do bem de família a essa entidade familiar. No presente dispositivo legal, fica, portanto, atendida a proteção à unidade residencial da entidade familiar, consequência essa, advinda do direito de moradia que a própria CF/88 assegura a toda pessoa humana, vivendo essa em companhia de outrem ou sozinha.

Assim, essa proteção visa justificar o direito de moradia no rol dos direitos sociais e não simplesmente dar proteção ao devedor insolvente. Dessa forma, assegura-se à entidade familiar composta pela pessoa solteira, viúva ou separada a garantia aos bens essenciais e indispensáveis para o seu mínimo existencial, para que possam desfrutar de uma vida digna, atendendo assim, o princípio maior conforme entendimento majoritário da doutrina, que ampara e protege o Direito das Famílias: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ante ao exposto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a questão da impenhorabilidade do bem de família da pessoa solteira. Para cumprir com o

objetivo, são consideradas as legislações pertinentes, as jurisprudências e a opinião dos doutrinadores em Direito das Famílias, buscando-se dessa forma o embasamento para o tema proposto.

## 2. DIREITO DAS FAMÍLIAS

A evolução do pensamento contemporâneo contribuiu para a compreensão de que a família não é um fato da natureza, mas sim da cultura, podendo sofrer transformações de acordo com o tempo e o espaço, ou seja, cada sociedade e cada cultura terão diferentes formas de famílias.

Sobre o tema, nas palavras de Conrado Paulino da Rosa:

O significado da palavra “família” deriva do latim *famulus*, que quer dizer criado, escravo, servo, porque significa um conjunto de pessoas humildes, aparentadas, que viviam na mesma casa, incluindo principalmente pai, mãe e filhos, trabalhando para patrões que compunham a gens, isto é, a gente, enquanto os fâmulos (os criados) eram os servos.<sup>3</sup>

Silvio de Salvo Venosa conceitua a família restrita como:

[...] a família é considerada como o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar. Compreendendo assim, os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins.<sup>4</sup>

Atualmente, a família apresenta-se sobre diversos arranjos e o matrimônio não é exigência para sua consagração. A liberdade na busca dos desejos e anseios individuais tornaram-se preceitos fundamentais na constituição de uma família, substituindo-se o modelo patriarcal, conforme descreve Liane Maria Busnello Thomé:

A família deste novo século é aberta e plural, fonte de proteção e abrigo. O modelo legislativo apresentado pelo matrimônio civil não sustentava mais a busca do indivíduo por uma família que representasse o desejo e o querer próprios de cada ser humano na caminhada para suas realizações pessoais e na busca pela felicidade.<sup>5</sup>

Nesse contexto, ressalta-se que a liberdade, o afeto, os desejos individuais e a dignidade da pessoa humana são fundamentos na constituição da família contemporânea, conforme as palavras de Liane Maria Busnello Thomé:

A família que se busca e se quer promover é aquela representada pelo espaço de realização existencial da pessoa humana, um lugar de afeto, de liberdade, respeito e de reconhecimento da dignidade de cada um de seus membros, o que significa também reconhecer que o afeto, a liberdade, o respeito, a solidariedade e a dignidade não estão presentes

---

<sup>3</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily Um novo conceito de família?** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 19.

<sup>4</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Família**. 17. ed., v.5. São Paulo: Atlas, 2016, p. 01.

<sup>5</sup> THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 63.

em todas as famílias brasileiras. No entanto, essa família, reconhecida pela Constituição Federal de 1988, oferece o caminho para o legislador e todos os envolvidos nas questões relacionadas a ela, a busca de soluções aos conflitos familiares com base nos princípios estabelecidos pela carta Magna.<sup>6</sup>

Pelo exposto, constata-se a evolução da família de um modelo patriarcal, religioso, procracional, excepcionalmente matrimonial para um modelo baseado na pluralidade familiar, com liberdade para diferentes arranjos familiares. Tais mudanças repercutem diretamente no campo do Direito das Famílias, pois esse não pode ficar alheio às transformações ocorridas.

Antes da CF/88 a sociedade só aceitava como família aquela constituída após o matrimônio. No entanto, os arranjos familiares de vínculos afetivos formados sem o selo do matrimônio fizeram as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a denominar assim, de união estável.

Maria Berenice Dias caracteriza o Direito das Famílias considerando a diversidade das famílias:

Dispondo a família de formatação das mais diversas, também o direito das famílias precisa ter espectro cada vez mais abrangente. Assim, é difícil sua definição sem incidir num **vício de lógica**. Em consequência, mais do que uma definição, acaba sendo feita a **enumeração** dos vários **institutos** que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade (grifo do autor).<sup>7</sup>

A atual família tem constante busca de sua identificação no pilar da solidariedade (art. 3º, I, da CF/88), como um dos fundamentos da afetividade.

Diante do exposto, descreve Flávio Tartuce:

Buscar-se-á analisar o Direito de Família do ponto de vista do afeto, do amor que deve existir entre as pessoas, da ética, da valorização da pessoa e da sua dignidade, do solidarismo social e da isonomia constitucional. Isso porque, no seu atual estágio, *o Direito de Família é baseado mais na afetividade do que na estrita legalidade*, frase que é sempre repetida e que pode ser atribuída a Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Professora Titular da Faculdade de Direito da USP e uma das fundadoras do IBDFAM.<sup>8</sup>

Nota-se que após a CF/88 o afeto passou a ter fundamental relevância nos arranjos familiares, sobressaindo-se até mesmo sobre os laços de consanguinidade. Tal fato reflete-se também na abrangência do Direito das Famílias, que deve seguir evoluindo para acompanhar as transformações das famílias brasileiras nas suas mais diversas configurações. Ante ao exposto, faz-se necessário elucidar os princípios aplicáveis ao Direito das Famílias, considerando-

---

<sup>6</sup> THOMÉ. Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 29.

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 42.

<sup>8</sup> TARTUCE. Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2019, p. 5.

se principalmente as mudanças ocorridas após a CF/88, conforme aborda-se a seguir.

## 2.1 Princípios aplicáveis ao Direito das Famílias

A evolução social das famílias fez com que os textos legislativos (regras) dispostos em seus artigos, não mais consigam acompanhar a evolução das famílias. Nem mesmo o CC/02, que entrou em vigor em janeiro de 2003, contempla todas as indagações e inquietações das famílias contemporâneas.

Nesse sentido destaca Rodrigo da Cunha Pereira:

“Princípios” é onde se encontra a melhor viabilização para a adequação da justiça no particular e especial campo do Direito de Família. É somente em bases principiológicas que será possível pensar e decidir sobre o que é justo e injusto, acima de valores morais, muitas vezes estigmatizantes.<sup>9</sup>

Sobre o tema, explica Maria Berenice Dias:

Os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito. Dispõem de primazia diante da lei, sendo os primeiros a ser invocados em qualquer processo hermenêutico. Não se pode confundir **princípios constitucionais** e **princípios gerais de direito**. Confundi-los seria relegar os princípios constitucionais para uma posição subalterna à lei juntamente com as demais fontes do direito - a analogia e os costumes -, que são invocáveis na omissão do legislador. Os princípios gerais de direito são preceitos extraídos implicitamente da legislação pelo método indutivo e cabem ser invocados quando se verificam lacunas na lei. A norma constitucional está no vértice do sistema. Os princípios pairam sobre toda a organização jurídica (grifo do autor).<sup>10</sup>

Por razão da importância dos princípios como fonte do Direito, são revisados alguns princípios fundamentais para o Direito das Famílias, sem os quais não seria possível a aplicação de um direito que esteja o mais próximo possível do ideal e da justiça.

### 2.1.1. Princípio da pluralidade das formas de família

O princípio do pluralismo das entidades familiares é definido pelo Estado como o reconhecimento de várias possibilidades de arranjos familiares. Tal fato difere-se do que se tinha antes da CF/88 em que somente eram reconhecidas as estruturas familiares constituídas com o matrimônio, sendo os demais vínculos familiares condenados à invisibilidade. Ainda, as uniões extramatrimoniais por não terem natureza familiar, apenas encontravam abrigo no direito obrigacional, como sendo uma sociedade de fato.

---

<sup>9</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 57

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 49.

Sobre a pluralidade das formas de famílias destaca Rodrigo da Cunha Pereira:

É, portanto, da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal.<sup>11</sup>

Desse modo, a união matrimonial não é mais exigência para a constituição da família, prevalecendo o afeto como elemento norteador para o livre arranjo familiar. Nesse sentido, a família homoafetiva, apesar de não estar expressamente indicada, teve o seu reconhecimento como uma forma de família através da justiça. O concubinato adúltero ou as uniões simultâneas, as uniões poliafetivas, uniões parentais e as uniões pluriparentais também foram amparadas pelo direito das Famílias.

Diante do exposto, observa-se a negativa de provimento de recurso especial sobre a partilha de bens, em dissolução de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO AFETIVA ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE ALIMENTOS. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM.

[...]

4. Demonstrada a convivência, entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, sem a ocorrência dos impedimentos do art. 1.521 do CC/02, com a exceção do inc. VI quanto à pessoa casada separada de fato ou judicialmente, haverá, por consequência, o reconhecimento dessa parceria como entidade familiar, com a respectiva atribuição de efeitos jurídicos dela advindos. 5. Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento, mesmo que registrados unicamente em nome de um dos parceiros, sem que se exija, para tanto, a prova do esforço comum, que nesses casos é presumida. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1085646 RS 2008/0192762-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/09/2011)<sup>12</sup>

Nesse sentido, elucida Maria Berenice Dias:

---

<sup>11</sup> PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 201.

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1085646**. Relator Ministra Nancy Andighi. Brasília, 11 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 23 abr. 2019.

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o **enriquecimento injustificado**, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça.<sup>13</sup>

Dessa forma, os diversos arranjos das famílias contemporâneas encontram amparo e proteção na legislação, principalmente na jurisprudência, com base no conceito de entidade familiar disposto na CF/88 e no CC/02, garantindo a constante evolução do tema no âmbito do Direito das Famílias. O princípio da dignidade da pessoa humana visa à proteção da pessoa, sendo considerado por alguns juristas como um superprincípio já que outros princípios se originam a partir dele, conforme analisa-se a seguir.

### 2.1.2. Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana conceitua-se como a qualidade intrínseca e distinta existente em cada ser humano, fazendo deste merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e de toda a sociedade, sendo-lhe assegurado às condições mínimas para uma vida saudável e plena.

Segundo Liane Maria Busnello Thomé:

A dignidade humana é intrínseca ao ser humano e não há como falar em concedê-la, pois ela já é inerente ao ser, bastando que seja reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.<sup>14</sup>

Flávio Tartuce define a dignidade humana como:

A dignidade humana é algo que se vê nos olhos da pessoa, na sua fala e na sua atuação social, no modo como ela interage com o meio que a cerca. Em suma, a dignidade humana concretiza-se socialmente, pelo contato da pessoa com a sua comunidade.<sup>15</sup>

O constituinte, ao colocar a dignidade humana como um dos fundamentos da República na Carta Magna valoriza a proteção à pessoa humana e repudia qualquer forma de discriminação, assegurando a qualquer pessoa a condição de titular de direitos na sociedade em que vive. Conforme ressalta Ingo Sarlet ao definir a noção de pessoa como sujeita de direitos e obrigações:

Com fundamento na própria dignidade da pessoa humana, poder-se-á falar também em um direito fundamental de toda a pessoa humana a ser titular de direitos fundamentais que reconheçam, assegurem e promovam justamente a sua condição de pessoa (com dignidade) no âmbito de uma comunidade. Aproxima-se desta noção – embora com ela

---

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 57.

<sup>14</sup> THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 50.

<sup>15</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 7.

evidentemente não se confunda - o assim denominado princípio da universalidade dos direitos fundamentais.<sup>16</sup>

A dignidade da pessoa humana pode ser tratada como o princípio fundante do Estado Democrático de Direito e encontra-se assentada no primeiro artigo da CF/88. Assim evidencia Maria Berenice Dias: “A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor nuclear da ordem constitucional**” (grifo do autor).<sup>17</sup> Nesse sentido, leciona Márcia Bühring a respeito da dignidade da pessoa humana: “Portanto, é um princípio geral de direito, uma conquista revelada pela história, é valor fundamental, independe de casos concretos, é, portanto, valor absoluto”.<sup>18</sup>

Segundo o magistério de Márcia Bühring sobre a condição inerente da dignidade humana:

Afirme-se: A dignidade da pessoa humana é um direito inerente ao ser humano, é qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, não pode e não deve ser retirada, criada ou concedida, pois é intrínseco, é atributo, é o esteio do Estado Democrático de Direito, é condição da democracia.<sup>19</sup>

Assim, ainda que uma característica intrínseca do ser humano, a dignidade da pessoa humana é um valor nuclear da ordem constitucional, considerado o princípio mais importante para a proteção da família. Nesse sentido, reconhecidas as famílias nos seus diversos arranjos, faz-se necessário assegurar a igualdade entre os cônjuges ou companheiros, conforme aborda-se no princípio abaixo.

### 2.1.3. Princípio da isonomia entre cônjuges e companheiros

O princípio da igualdade familiar foi o que mais provocou transformação no direito das famílias no que corresponde à igualdade entre homem e mulher, entre os filhos de qualquer origem e entre as entidades familiares.

O presente princípio encontra-se explícito na Carta Magna (art. 226, § 5º), dispondo assim de uma intensidade revolucionária de direitos e deveres dos cônjuges, encerrando de vez com o poder marital.

Assim destaca Paulo Lôbo:

O sentido de sociedade conjugal é mais amplo, pois abrange a igualdade de direitos e deveres entre os companheiros da união estável. O § 6º do

---

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais** na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 52.

<sup>18</sup> BUHRING, Marcia Andrea. Dignidade – dimensão ecológica e os deslocados ambientais. *In*: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; BUHRING, Marcia Andrea; JOBIM, Marco Félix (org). **Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado**. n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 146.

<sup>19</sup> BUHRING, Marcia Andrea. Dignidade – dimensão ecológica e os deslocados ambientais. *In*: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; BUHRING, Marcia Andrea; JOBIM, Marco Félix (org). **Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado**. n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 146.



art. 227, por sua vez, introduziu a máxima igualdade entre os filhos, “havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção”, em todas as relações jurídicas, pondo fim às discriminações e desigualdades de direitos, muito comuns na trajetória do direito de família brasileiro. O *caput* do art. 226 tutela e protege a família, sem restringi-la a qualquer espécie ou tipo, como fizeram as Constituições brasileiras anteriores em relação à exclusividade do casamento.<sup>20</sup>

Assim, verifica-se a igualdade na chefia familiar como uma decorrência do princípio da igualdade familiar, estabelecendo, entre outros, a mútua direção da sociedade conjugal. No âmbito da diversidade das formas de famílias, o afeto é comum a todas, sendo um princípio que rege as relações entre os seus membros, conforme aborda-se no próximo item.

#### 2.1.5. Princípio da afetividade<sup>21</sup>

A Carta Magna traz de forma implícita os fundamentos necessários do princípio da afetividade, indispensável para a evolução da família brasileira. Tal princípio tem sua amplitude não só condicionada aos cônjuges, mas a todos os membros dos diversos arranjos familiares, humanizando dessa forma as relações que se afastam do formalismo do casamento, para aglutinar a família na *affectio* e não na realização espiritual dos componentes que a integram.

Apesar da falta da sua previsão legal na CF/88, é notório que a sensibilidade dos juristas qualifica a afetividade como um princípio do nosso sistema jurídico.

Sobre o tema, nas palavras de Flávio Tartuce:

Os princípios estruturam o ordenamento, gerando consequências concretas, por sua marcante função para a sociedade. E não restam dúvidas de que a afetividade constitui um código forte no Direito

---

<sup>20</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 62-63.

<sup>21</sup>“Pereira Júnior e Oliveira Neto (2016, p.123), em trabalho intitulado “(In)Viabilidade do Princípio da Afetividade”, concluem o seguinte: sobre o “princípio da afetividade” e sua aplicabilidade. O artigo mostrou, inclusive com base em decisões do STJ, que permanece a confusão acerca de seu entendimento. Além disso, mostrou sua não necessidade, bem como sua fragilidade doutrinária, não resistindo a um exame mais profundo. A própria defesa dele se deu, e se dá, em uma dimensão de argumentos sentimentais, eles mesmos insuficientes para alçar à ciência e à melhor técnica jurídica. Constituiu-se, assim, de modo mais panfletário do que científico. De toda forma, o que de positivos e reconhece na intenção dos que o defenderam, pode ser albergado sob o “princípio da solidariedade”, perfeitamente identificável no ordenamento, de modo objetivo, que pode ainda ser restringido para “princípio da solidariedade familiar. Já para Ingo Sarlet, a afetividade, conforme defende, esta atrelada ao Princípio da Dignidade Humana e seu valor jurídico decorre disso. No entanto, ainda na década de 70, o professor João Baptista Villela foi o primeiro jurista a vislumbrar no Brasil a importância da afetividade como valor jurídico na família, quando publicou o artigo “A desbiologização da paternidade” e que se tornou referência aos estudiosos do Direito de Família (VILLELA, 1979. p.400). Para Ricardo da Cunha Pereira (2012, p.21-32) o princípio da afetividade é resultante das mudanças pragmáticas no ordenamento jurídico da família, revalorizando e redimensionando os princípios como uma fonte do direito realmente eficaz e de aplicação prática. Ressaltam Pereira Júnior e Oliveira Neto (2016, p.114) que não há consenso doutrinário ou jurisprudencial acerca da definição e aplicação do princípio da afetividade.”

Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira.<sup>22</sup>

Segundo Maria Helena Diniz: “Princípio da afetividade, corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”.<sup>23</sup>

Conrado Paulino da Rosa destaca: “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações movidas pelo sentimento e pelo amor, para, ao fim e ao cabo, dar sentido e dignidade à existência humana”.<sup>24</sup>

Apesar da doutrina não ser unânime de que a afetividade seja de fato um princípio norteador do Direito das Famílias, não se pode negar que o afeto, o amor, os cuidados, o carinho e o respeito são os pilares norteadores para o bom convívio das relações familiares, sendo este convívio regido por laços de afinidade ou consanguinidade, conforme será visto abaixo.

#### 2.1.6. Princípio da convivência familiar

Denomina-se convivência familiar à relação duradoura das pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude dos seus laços de parentescos, sejam eles de afinidade ou consanguinidade, dentro do mesmo ambiente físico, tal como a casa, o lar, a moradia. Ainda que na atual rotina do dia a dia o trabalho provoque separações físicas da família, permanece a referência ao ambiente comum. Nesse ambiente familiar os seus membros sentem-se amparados, acolhidos e protegidos, especialmente as crianças.

Sobre o Princípio da Convivência Familiar, descreve Paulo Lôbo:

A casa é o espaço privado que não pode ser submetido ao espaço público. Essa aura de intocabilidade é imprescritível para que a convivência familiar se construa de modo estável e, acima de tudo, com identidade coletiva própria, o que faz que nenhuma família se confunda com outra. O inciso XI do art. 5º da Constituição estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador”.<sup>25</sup>

Como exemplo da solidariedade familiar Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho definem: “É ela, por exemplo, que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou, na mesma linha que serve de base ao poder familiar exercido em face de filhos menores”.<sup>26</sup>

Diante do exposto, ressalta-se que a convivência familiar entre parentes consanguíneos ou por afetividade, dividindo o mesmo ambiente físico, é essencial para garantir o amparo e a proteção dos envolvidos, principalmente às crianças e

---

<sup>22</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 26-27.

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 38.

<sup>24</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily Um novo conceito de família?** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 102.

<sup>25</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed: Saraiva, 2019, p. 75-76.

<sup>26</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de família** 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019, p. 104.

adolescentes. Havendo comprovação e necessidade, procede-se à destituição da família biológica em face de proteção e desenvolvimento integral do menor por meio da adoção, na busca de uma relação baseada no afeto. Para uma sadia e duradoura convivência familiar, a observância do princípio da solidariedade é fundamental entre os membros que dividem o mesmo espaço físico, conforme discute-se a seguir.

#### 2.1.7. Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade social encontra-se elencada na CF/88, no art. 3º, inc. I, sendo reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa Do Brasil para construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Nas relações familiares, o atual princípio da solidariedade familiar tem grande repercussão em função de que a solidariedade deve sempre estar presente nos relacionamentos afetivos.

Nesse sentido destaca Flávio Tartuce:

A importância da solidariedade social é tamanha que o princípio constitui a temática principal do VI Congresso Brasileiro do IBDFAM, realizado em Belo Horizonte em novembro de 2007. Deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de *responder* pelo outro, de *preocupar-se* e de *cuidar* de outra pessoa.<sup>27</sup>

O princípio jurídico da solidariedade familiar não apenas traduz o afeto nas relações familiares, mas também concretiza uma especial responsabilidade social aplicada aos cônjuges.

Através desse princípio modificou-se o modo de pensar e viver na sociedade, a partir do predomínio dos interesses individuais (individualismo), que marcaram os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade.

Nesse sentido, comenta Liane Maria Busnello Thomé:

A solidariedade se concretiza quando cada membro da família se realiza observando e preservando os afetos, a cooperação, o respeito, a assistência, o amparo, a ajuda e o cuidado para com todos os membros da família.<sup>28</sup>

Exposta a importância da convivência familiar, ressalta-se que não há como garantir uma harmoniosa relação entre os indivíduos que constituem uma determinada família, sem o respeito e a cooperação com todos os membros, prevalecendo o princípio da solidariedade em detrimento do individualismo e do interesse particular. No entanto, destaca-se a existência de famílias compostas por pessoas solteiras, formadas por um único indivíduo, que, à luz da legislação e jurisprudências atuais, possuem amparo legal, conforme segue.

#### 2.2. A pessoa solteira como família digna de proteção legal

---

<sup>27</sup> TARTUCE. Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 15.

<sup>28</sup> THOMÉ. Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 6.

Na atual sociedade não se pode deixar de relatar o aumento dos indivíduos que optam ou são levados a viverem sozinhos deslocados fisicamente dos demais familiares, sejam esses por afetividade ou consanguinidade.

Sendo assim, faz-se necessário apreciar as famílias implicitamente arroladas na CF/88, também dignas da mesma proteção do Estado, destacando-se as famílias unipessoais. Caracterizam-se esses indivíduos como a pessoa solteira por convicção, viúva ou a pessoa separada/divorciada sem filhos e que não possuem nenhum laço afetivo com outra pessoa.

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira:

A característica principal dos *singles* não é morarem sozinhos, pois há muitos casais, sem filhos, que vivem cada um em sua casa. A característica principal dos *singles* é não estarem vinculados maritalmente ou a filhos.<sup>29</sup>

A atual doutrina não é pacífica em conceituar como família o indivíduo sozinho.

Nesse sentido destaca Conrado Paulino da Rosa:

Contudo, sob o viés do direito de família contemporâneo, entendemos que o reconhecimento do status familiar ao solteiro, separado, divorciado ou viúvo que se encontra sem qualquer relacionamento convivencial mostra-se totalmente necessário.<sup>30</sup>

Apesar de não haver previsão expressa sobre famílias unipessoais no ordenamento Jurídico, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é de que o conceito da impenhorabilidade do bem de família tem abrangência também à pessoa solteira, separada ou viúva (STJ, Súmula 364). Dessa forma, o imóvel residencial está protegido pelo direito constitucional à moradia, sendo foco da discussão do art. 1º da Lei 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Sobre o tema destaca Conrado Paulino da Rosa:

A referida lei trata expressamente da proteção do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar. Assim, se esta vivência solitária não for entendida como entidade familiar será negada às pessoas que vivem sozinhas, o que é de extrema injustiça. O futuro aponta para uma nova forma de estar só. Mais pessoas vão perceber que viver sozinho não significa solidão. Contudo, a condição essencial para ficar sozinho é o exercício da autonomia pessoal.<sup>31</sup>

Nesse contexto, observa-se a atual relevância jurídica das famílias unipessoais, sejam elas viúvas, solteiras por convicção ou divorciadas sem filhos, assegurando a instituição e a proteção do bem de família, assim como já garantido para os demais arranjos familiares.

---

<sup>29</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 216-217.

<sup>30</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily Um novo conceito de família?** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 63.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 66.

Por fim, são notórias as transformações ocorridas nas famílias em consonância com a evolução da humanidade, saindo de um modelo patriarcal, procracional, matrimonialista, até a concretização dos atuais arranjos familiares baseados na pluralidade familiar. Tais transformações despertam a necessidade de atualizações no Direito das Famílias, tornando mais abrangente seu campo de atuação. Assim ganharam relevância as famílias compostas por pessoas solteiras, viúvas ou separadas, que, vivendo sozinhas, recebem amparo e proteção legal tais como as demais formas de famílias. Dentre os direitos garantidos às famílias unipessoais, será objeto de discussão a impenhorabilidade do bem de família da pessoa solteira.

### 3. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES, PENHORA DE BENS E OS EFEITOS DA LEI 8.009/90 SOBRE A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

As relações jurídicas integram o direito das obrigações, denominada por alguns de direito de crédito e por outros de direitos pessoais ou obrigacionais.

Carlos Roberto Gonçalves conceitua obrigação como:

O **direito das obrigações**, todavia, emprega o referido vocábulo em sentido mais **restrito**, compreendendo aqueles vínculos de conteúdo patrimonial, que se estabelecem de pessoa a pessoa, colocando-as, uma em face da outra, como **credora e devedora**, de tal modo que uma esteja na situação de poder exigir a prestação e a outra, na contingência de cumpri-la (grifo do autor).<sup>32</sup>

Dessa forma, o descumprimento de determinada obrigação por parte do devedor, denomina-se como inadimplemento obrigacional, tendo como consequência a incidência de penas pecuniárias. Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Contraída a obrigação, duas situações podem ocorrer: ou o devedor cumpre normalmente a prestação assumida – e, nesse caso, ela se **extingue**, por ter atingido o seu fim por um processo normal – ou se torna inadimplente. Nesse caso, a satisfação do interesse do credor se alcançará pela movimentação do Poder Judiciário, buscando-se no **patrimônio** do devedor o *quantum* necessário à composição do dano decorrente. (grifo do autor).<sup>33</sup>

Entende-se a penhora como um ato judicial, emitido por um juiz e promovido por um oficial de justiça. Tratando-se de penhora de bens, o objetivo é apreender os bens do devedor para que com isso se possa cumprir o pagamento da dívida contraída. Nesse sentido, se o devedor não nomear os bens para penhora, o oficial de justiça penhorará quantos bens forem necessários para a garantia da execução.

Sobre o tema descreve Cassio Scarpinella Bueno:

---

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1** Esquematizado Parte Geral e Obrigações. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 445.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 466.

Os atos executivos, como regra, devem recair sobre os bens que integram o patrimônio do executado. Nessa senda, a penhora, como ato de apreensão judicial, individualiza a responsabilidade patrimonial do executado<sup>34</sup>.

O ato da penhora deve ser proporcional à satisfação do exequente, nesse sentido Cassio Scarpinella Bueno comenta:

A execução por quantia certa tem por objeto expropriar os bens do executado, exatamente para satisfazer o direito do exequente. Isso, sem dúvida, limita a atuação do Estado. Deve existir, na execução, uma adequação entre o ato de apreensão e o montante da dívida. Logo, pela dicção do próprio art. 831 do CPC/15, a penhora deve incidir apenas sobre os bens suficientes para viabilizar a garantia do pagamento do principal, atualizado, com inclusão dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. [...].<sup>35</sup>

Diante do exposto, nota-se o efeito protetivo da penhora ao credor, garantindo-lhe, nos limites da lei, o pagamento de determinada prestação. Para o devedor, excluem-se de execução os bens considerados impenhoráveis ou inalienáveis.

A penhora embasa-se em efeitos processuais e também em efeitos materiais. Como efeito processual destaca-se: a) garantia do juízo, ou seja, a garantia de que a execução possa prosseguir e atingir o objetivo final que será a satisfação do exequente (aquele que promove a execução); b) a individualização dos bens que efetivamente suportam a fase executória, dessa forma só respondem pela penhora os bens efetivamente apreendidos; c) direito de preferência sobre os bens penhorados.

Sobre o tema destaca Cassio Scarpinella Bueno:

Vale dizer, com a penhora o exequente adquire o direito de preferência sobre os bens penhorados. Nessa quadra, não havendo preferência legal à satisfação do crédito do exequente, este, a partir da penhora, tem direito de receber antes dos outros que penhoraram o mesmo bem.<sup>36</sup>

Nessa senda, Araken de Assis leciona sobre o direito de preferência: “Mediante a penhora, o credor adquire a vantajosa posição de satisfazer integralmente seu crédito com o produto da venda do bem. [...].<sup>37</sup>

Já os efeitos materiais da penhora assim evidenciam-se: a) com a penhora o devedor perde a posse dos seus bens e é designada a nomeação do respectivo depositário; b) tornam-se ineficazes os atos de alienação ou oneração dos bens, através da averbação feita junto ao registro público.

Sobre os efeitos da penhora no plano material esclarece Araken de Assis:

---

<sup>34</sup> BUENO. Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil 3**. Parte Especial.1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 631.

<sup>35</sup> BUENO. Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil 3**. Parte Especial.1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 632.

<sup>36</sup> Ibid., p. 632

<sup>37</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 701.

A penhora produz efeitos no plano subjacente ao processo, atestando a necessidade de preparar o desenvolvimento e ultimação da técnica expropriativa, em geral culminada pela *transferência* forçada do bem a terceiro. O êxito desta atividade sub-rogatória se funda no controle judiciário sobre a res pignorat, sem o qual o adquirente dificilmente obterá o domínio e a posse do bem.<sup>38</sup>

A penhora conceitua-se como um ato judicial, no qual apreende-se bens do devedor a fim de que se possa cumprir a obrigação de pagar a dívida assumida. Araken de Assis trata a penhora como: “é ato executivo e não compartilha do penhor e do arresto”.<sup>39</sup>

José Frederico Marques define a penhora como:

Pode-se, pois, definir a penhora, como ato inicial de expropriação de execução, para individualizar a responsabilidade executiva, mediante apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes do patrimônio do devedor.<sup>40</sup>

Já o penhor caracteriza-se por um ato de vontade espontânea do devedor ou por imposição legal. Ou seja, o devedor entrega um bem móvel ao credor como forma de garantia para o cumprimento da dívida contraída.

### 3.1. Impenhorabilidade do bem de família a partir dos ditames da Lei nº 8.009/90

Sobre as regras referentes à impenhorabilidade do bem de família, destaca-se o art. 1º da Lei 8.009/90:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei.<sup>41</sup>

Nas palavras de Paulo Lôbo, o objetivo da impenhorabilidade do bem de família:

Tem por objetivo proteger os membros da família que nele vivem da constrição decorrente da responsabilidade patrimonial, que todos os bens econômicos do devedor ficam submetidos, os quais, na execução, podem ser judicialmente alienados a terceiros ou adjudicados ao credor. O bem ou os bens que integram o bem de família ficam afetados à finalidade de proteção da entidade familiar.<sup>42</sup>

---

<sup>38</sup> Ibid., p. 696.

<sup>39</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 694.

<sup>40</sup> MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**, n.1248, p. 161.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei 8009/90 – Impenhorabilidade do bem de família**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8009.htm). Acesso em 03 mai. 2019.

<sup>42</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 414.

Nesse contexto, caracterizado o imóvel como bem de família, visando o abrigo e proteção da família, há de se garantir sua impenhorabilidade, conforme observa-se nos julgados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. A LEI Nº 8.009/90 TEM POR ESCOPO RESGUARDAR A DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. DEMONSTRADO QUE O IMÓVEL PENHORADO CONSTITUI RESIDÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE E DE SUA FAMÍLIA, É DE SER RECONHECIDA SUA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70078608817, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 18/10/2018).

(TJ-RS - AI: 70078608817 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 18/10/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/10/2018)<sup>43</sup>

Em sua relatoria, o desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, reconheceu que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família do devedor e de sua família, recebendo, portanto, o benefício da impenhorabilidade com base na Lei 8.009/90. Nesse contexto, oportuno ressaltar a necessidade de comprovação inequívoca de que o imóvel atende os requisitos de bem de família para receber a proteção da impenhorabilidade, conforme salienta-se no julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL E QUE SERVE DE MORADIA PARA A FAMÍLIA DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA CARACTERIZADO. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é pacífica no entendimento de que para que o bem esteja ao abrigo da impenhorabilidade, deve haver prova inequívoca de ser bem de família, não sendo suficiente, ao desiderato perseguido pela parte, meras alegações. No caso, a agravante demonstrou ser o único bem imóvel que possui, conforme os documentos constantes dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70076638642, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 10/05/2018).

(TJ-RS - AI: 70076638642 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 10/05/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2018)<sup>44</sup>

De acordo com Décima Sétima Câmara Cível, por unanimidade os desembargadores votaram pelo reconhecimento do imóvel como Bem de Família e, portanto, garantindo-se ao agravante o amparo da impenhorabilidade do bem de família, com base nos documentos comprobatórios presentes nos autos.

---

<sup>43</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravado de Instrumento nº70078608817**. Relator Luiz Felipe Silveira Difini. Porto Alegre, 18 de junho de 2018. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova#main_res_juris). Acesso em 16 abr. 2019.

<sup>44</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravado de Instrumento nº70076638642**. Relator Giovanni Conti. Porto Alegre, 10 de maio de 2018. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova#main_res_juris). Acesso em 16 abr. 2019.



O instituto do bem de família nacional tem base no homestead americano, que teve por objetivo proteger a moradia e o sustento da família americana através da impenhorabilidade da pequena propriedade rural durante um período de grave crise nos Estados Unidos, conforme elucida Sílvio de Salvo Venosa:

No Brasil, o bem de família foi influenciado pelo homestead que teve sua criação na República do Texas, Estados Unidos, através da publicação do Homestead Exemption Act, em 1839, que, por consequência da grave crise econômica, promulgou tal Lei permitindo que ficasse isenta de penhora, a pequena propriedade, destinada a propriedade do devedor, dando assim, mais segurança a família que ali queria se instalar objetivando expandir ainda mais a povoação naquela localidade.<sup>45</sup>

Conceitua-se o bem de família como sendo o imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar, destinado à moradia do devedor e de seus familiares, incluindo-se também os móveis que o guarnecem, não podendo ser objetos de penhora judicial para pagamento de dívidas. Também encontra-se resguardado de penhora o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza, assim, como também os equipamentos, inclusive os de uso profissional.

Assim, define-se o bem de família como o local em que se estabelece a moradia da família, garantindo-se ao grupo familiar que este bem permanecerá salvaguardado das contingências econômicas que possam vir a sofrer, com o propósito de valorizar o fim social da habitação e proteger a família, que é o pilar da sociedade.

Nas palavras de Álvaro Villaça Azevedo:

É um patrimônio especial, que se institui por ato jurídico de natureza especial, pelo qual o proprietário de determinado imóvel, nos termos da lei, cria um benefício de natureza econômica, com escopo de garantir a sobrevivência da família, em seu mínimo existencial, como célula indispensável à realização da justiça social.<sup>46</sup>

Maria Berenice Dias evidencia o papel da moradia para proteção à família:

O Estado assegura proteção à família (CF 226). O direito à moradia é reconhecido como um direito social (CF 6º) e a casa, o asilo inviolável do indivíduo (CF 5º XI). O **direito à moradia** é considerado um dos direitos da personalidade inerente à pessoa humana, quer como pressuposto do direito à integridade física quer como elemento da estrutura moral da pessoa. A moradia é tutelada como objeto de direito, tratando-se de um direito subjetivo. (grifo do autor).<sup>47</sup>

Sobre o tema descreve Álvaro Villaça Azevedo:

Outro requisito indispensável, além da propriedade do imóvel, é que os membros da família nele residam. O imóvel é residencial quando servir de local em que se estabeleça uma família, centralizando suas

---

<sup>45</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**, São Paulo: Atlas, 2010, p. 1553.

<sup>46</sup> AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Bem de Família**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 87.

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 381.

atividades. Ele é, propriamente, o domicílio familiar, em que existe a residência de seus integrantes, em um lugar (elemento objetivo), e o ânimo de permanecer (elemento subjetivo), de estar nesse local, em caráter definitivo.<sup>48</sup>

Paulo Lôbo destaca ainda que o imóvel, digno de impenhorabilidade, pode ser residido apenas pelo proprietário:

Todo imóvel próprio, urbano ou rural, que esteja habitado pelo proprietário e sua família, **ou somente por ele** é impenhorável “e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza” (art. 1º da Lei n. 8.009/90. Portanto, é qualquer dívida, inclusive as que são consideradas privilegiadas como as fiscais e trabalhistas. O imóvel é apenas o que pode ser habitado, pressupondo construção com finalidade residencial (casa ou apartamento), o que afasta a terra nua ou o terreno não edificado (grifo meu).<sup>49</sup>

Observa-se que o bem de família tem por finalidade a proteção da habitação, ou seja, o local comum dos membros da família, mesmo que composta unicamente pelo proprietário solteiro, tornando fortalecido o direito ao teto familiar, indispensável para o crescimento das relações familiares.

A CF/88 assegura proteção à família, com maior responsabilidade ao cidadão, preconizando o ordenamento jurídico no enfoque ao ser humano. A expressão bem de família pode ser entendida como proteção a entidade familiar, reconhecendo a Justiça que trata-se de um instrumento de proteção à pessoa, com ou sem família, incluindo-se também aquele devedor que mora sozinho (*single*). Dessa forma, o maior objetivo do bem de família é a garantia de um teto para o cidadão residir, mesmo que endividado.

Sobre o tema das Famílias, Álvaro Villaça de Azevedo descreve:

Todavia, essa enumeração de formas de constituição de família não é, nem poderia ser, taxativa; primeiramente, porque não é a lei que escolhe o modo de constituir família; depois, porque as enunciadas não esgotam essas formas de constituição. A família nasce espontaneamente, como uma instituição social que é.<sup>50</sup>

Maria Berenice Dias leciona sobre a família *single*:

Fere o princípio da igualdade à margem da lei – e, por consequência, ao relato – o indivíduo que, por contingência ou opção, vive só e não constitui uma família. O conceito **de entidade familiar** abriga estruturas de convívio das mais diversas, é conceito amplíssimo. O sentido e o alcance da norma foram se modificando, em grande parte por obra da

---

<sup>48</sup> AZEVEDO. Álvaro Villaça. **Direito de Família** Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2013, p. 358. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480739/cfi/366!/4/4@0.00:58.9>. Acesso em 15 abr. 2019.

<sup>49</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 416.

<sup>50</sup> AZEVEDO. Álvaro Villaça. **Bem de Família** Com comentários à Lei 8.009/90. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 168-169.

jurisprudência, que percebeu a transformação do próprio conceito de família, que teve seus horizontes alargados (grifo do autor)<sup>51</sup>

O amparo ao bem de família encontra-se no ordenamento jurídico em dois diferentes diplomas legais: no CC/02 (arts. 1.711-1.722); e na Lei 8.009/90, denominando-se este como bem de família legal. Dessa forma, existem dois regimes de proteção para o bem de família: a) o bem de família voluntário; b) o bem de família legal.

O instituto do bem de família teve sua introdução no direito brasileiro no CC de 1916 e, posteriormente, através do Decreto-Lei n. 3200/1941, estabeleceram-se valores máximos aos imóveis. No entanto, com a Lei n. 6.742/1979, afastou-se a limitação do valor, possibilitando a isenção da penhora aos imóveis com qualquer valor. Já o CC/02, no art. 1.711 voltou a limitar o valor do imóvel a um terço do patrimônio líquido do instituidor desse bem, quando existentes outros imóveis residenciais.

Se o devedor possui mais de uma residência, apenas a que tiver o menor valor poderá destinar-se como bem de família e ter concedida a impenhorabilidade. Se o devedor for o locatário, será favorecido pela impenhorabilidade somente os bens móveis que guarnecem a sua residência.

Nesse sentido, também confirma-se o descrito na Súmula 486 do STJ com relação ao imóvel destinado a locação: “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou moradia da sua família.”<sup>52</sup>

Sobre os tipos de bem de família existentes no ordenamento jurídico, comenta Flávio Tartuce:

O limite estabelecido pela legislação visa proteger eventuais credores. Também pelo que consta da parte final desse dispositivo, o bem de família convencional não revogou o bem de família legal, coexistindo ambos em nosso ordenamento jurídico. No caso de instituição por terceiros, devem os cônjuges aceitar expressamente a instituição.<sup>53</sup>

A Lei 8.009/90 instituiu o bem de família obrigatório, imposto pelo próprio Estado em defesa da entidade familiar, tornando impenhorável o imóvel e os móveis (quitados) que guarnecem essa residência e que abrigam o devedor e seus familiares. Incluem-se também na proteção os equipamentos de uso profissional, sendo essa lei de natureza processual, diferentemente do bem de família previsto no CC/02, considerada de ordem pública e de efeitos imediatos. Caracterizando dessa forma o bem de família obrigatório, também denominado involuntário ou legal.

Álvaro Villaça Azevedo comenta o bem de família amparado na Lei 8.009/90:

---

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 382.

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 486 – STJ**. [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj\\_revista\\_sumulas-2017\\_43\\_capSumulas486-490.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2017_43_capSumulas486-490.pdf). Acesso em 07 de mai. de 2019.

<sup>53</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 680.

É certo que a lei 8.009/1990, conferindo essa proteção à família, fê-lo de modo mais amplo do que a prevista no Código Civil. Neste, a instituição do bem de família depende de iniciativa do instituidor, por isso que voluntário; naquela, a impenhorabilidade do bem de família criou-se por norma pública, tornando ineficaz, quanto ao mesmo bem a execução de dívidas do instituidor, mesmo que anteriores à lei.<sup>54</sup>

Flávio Tartuce descreve a importância da norma de ordem pública que protege tanto a família como a pessoa humana:

Isso justifica a Súmula 205 do STJ, segundo o qual a Lei 8.009/1990 tem eficácia retroativa, atingindo as penhoras constituídas antes da sua entrada em vigor. A hipótese é do que denominamos *retroatividade motivada* ou *justificada*, em prol das normas de ordem pública, justificadas na justiça social e na dignidade humana.<sup>55</sup>

Maria Berenice Dias comenta:

Instituído o bem de família, deixa o imóvel de responder pelas dívidas do devedor. O bem fica livre de **dívidas futuras**, não das **dívidas pretéritas**. Isso porque a impenhorabilidade não tem **efeito retroativo** (art. 1.715 CC). A medida é salutar para evitar tentativas de fraude. Afinal, as pessoas dispõem de crédito em face do patrimônio de que são titulares. Por exemplo, concedido empréstimo a alguém pelo lastro patrimonial que possui descabido que posterior instituição de bem de família venha a afastar a garantia do credor. (grifo do autor).<sup>56</sup>

O CPC/15, no art. 833 elenca os bens que estão protegidos pelo instituto da impenhorabilidade. Mesmo que esses bens não possam ser denominados como bem de família, busca-se preservar a dignidade do devedor e da sua família.

Dessa forma, expostas as características da impenhorabilidade do bem de família, destaca-se como objeto do estudo sua proteção ao bem imóvel de pessoa solteira (*single*), considerada juridicamente como família, com base na CF/88 e na abrangência do termo entidade familiar. Dessa forma, a proteção imposta pela Lei 8.009/90 estende-se ao imóvel residencial do devedor solteiro, ficando livre de execução por dívidas, sejam essas de caráter civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Nesse sentido, se o bem de família de pessoa solteira sofrer penhora indevida, o proprietário sofrerá um dano moral puro, também denominado extrapatrimonial, conforme entendimento de Daniela Lutzky:

Os danos extrapatrimoniais são aqueles que atingem os sentimentos, a dignidade, a estima social ou a saúde física ou psíquica, ou seja,

---

<sup>54</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família** Com comentários à Lei 8.009/90. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 166.

<sup>55</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 683.

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 384.

alcançam o que se pode denominar de direitos de personalidade ou extrapatrimoniais.<sup>57</sup>

Assim, o dano moral ou extrapatrimonial caracteriza-se como o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, atuando nos direitos de personalidade do ser humano, dificultando o cálculo do valor indenizatório pelo dano causado, competindo ao magistrado estabelecer essa justa recompensa, de acordo com o caso analisado. Apesar de não ser objeto do presente estudo, observa-se que o dano moral pode ser requisitado à pessoa solteira em caso de inobservância ao seu bem de família, demonstrando, juridicamente, a aplicabilidade desse instrumento à pessoa que vive sozinha em imóvel próprio. No entanto, existem exceções quanto à impenhorabilidade do bem de família, conforme será abordado no próximo item.

### 3.2. Exceções à impenhorabilidade do bem de família

A Lei 8.009/90 exclui da definição de bem de família e, portanto, não se consagra como impenhorável os seguintes bens móveis: os veículos de transportes (automóveis, motocicletas, bicicletas), obras de artes e os adornos suntuosos (qualificados como benfeitorias voluptuárias, que podem ser levantadas sem prejuízo para o uso ou utilidade do bem).

Porém, aquela obra de arte que está totalmente integrada ao imóvel, sendo que para a retirada causará sua autodestruição, essa obra de arte poderá sim ser contemplada com a impenhorabilidade do bem de família.

Sobre as exceções à impenhorabilidade do bem de família, destaca Arnaldo Rizzardo, com base no art. 3º da Lei 8.009/90:

A todos as dívidas e obrigações alcança a impenhorabilidade, sendo oponível em processos de execução civil, trabalhista, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, consoante o art. 3º da Lei nº 8.009, salvo as exigidas:

- I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III – pelo credor de pensão alimentícia;
- IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;
- VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.”

---

<sup>57</sup> LUTZKY, Daniela Courtes. A Reparação de Danos Imateriais Como Direito Fundamental. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 130-131.

As exceções acima são claras, embora comportem observações, pelas controvérsias que ensejam, especialmente na fiança prestada em contrato de locação, tendo, no entanto, se pacificado o entendimento de que prevalece a mesma, desde que firmada a garantia depois do advento da Lei nº 8.245, que introduziu a exceção à Lei nº 8.009.<sup>58</sup>

O Art. 833, II do CPC/15 dispõe-se sobre a exceção da impenhorabilidade conforme descrito:

Os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, **salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.** (grifo meu).<sup>59</sup>

Cassio Scarpinella Bueno descreve: “O art. 833 do NCP, assim, arrola os casos que a doutrina costuma identificar como bens absolutamente impenhoráveis, tal como estava previsto no art. 649 do CPC de 1973.”<sup>60</sup>

Por outro lado, mas não menos importante, também deverá ser observada a má-fé do devedor insolvente, caracterizando-se quando o proprietário do imóvel residencial transfere a residência familiar para outro imóvel de valor mais elevado, desfazendo-se ou não da moradia antiga. (art. 4º da Lei 8.009/1990).

Nesse contexto, J. M. Leoni Lopes de Oliveira explica:

A norma prevê duas hipóteses: a) o proprietário, sabendo-se insolvente, desfaz-se de seu imóvel residencial, vindo a adquirir outro mais valioso; b) o proprietário sabendo-se insolvente, adquire outro imóvel mais valioso, sem se desfazer do imóvel de menor valor. Observe-se que, nas duas hipóteses, a lei tem por pressupostos a má-fé do proprietário, que realiza a transação, sabendo-se insolvente. Além disso, o proprietário passa a residir no imóvel de maior valor, em ambas as hipóteses, pretendendo, assim, lesar seus credores, através da impenhorabilidade do imóvel de maior valor. No que diz respeito ao estado de insolvência, ninguém melhor do que o devedor para saber sua situação financeira, isto é, se está ou não em estado de insolvência [...].<sup>61</sup>

O § 1º do art. 4º da Lei 8.009/90, apresenta as seguintes soluções para a questão da má-fé do devedor insolvente, conforme explica os ensinamentos de J. M. Leoni Lopes de Oliveira:

Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese”. A norma prevê a possibilidade de o juiz tomar essas decisões

---

<sup>58</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em 15 de abr. de 2019.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 07 de mai. de 2019.

<sup>60</sup> BUENO. Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil 3**. Parte Especial.1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 635.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Direito Civil** Parte Geral. 2. ed. Rio de Janeiro Forense, 2017, p.397.

na ação movida pelo credor. A solução irá variar conforme o proprietário tenha ou não se desfeito do imóvel de menor valor.<sup>62</sup>

Expostos os temas de penhora, bem de família convencional ou voluntário e bem de família involuntário ou legal, no próximo tópico revisa-se os principais pontos do foco principal do presente estudo que visa esclarecer, por meio da legislação e jurisprudência atuais, a aplicação da impenhorabilidade do bem de família à pessoa solteira.

### 3.3. A impenhorabilidade do bem de família de pessoa solteira

Revisada a ampla gama de formas contemporâneas de família, faz-se necessário abordar sobre o bem de família e a questão da impenhorabilidade, com ênfase para a família unipessoal ou entidade familiar formada por pessoa solteira, assunto desse estudo.

A pluralidade das formas de famílias, a previsão no art 5º, XXIII, da CF/88 em que: “a propriedade atenderá a sua função social”, associados ao conceito de bem de família, tornam pertinentes as palavras de Rodrigo Saraiva Marinho: “não existe função social mais importante a uma propriedade do que servir de moradia a uma família, ente protegido constitucionalmente.”<sup>63</sup>

A impenhorabilidade do bem de família é uma dessas formas de proteção, visando à garantia do asilo à família, conforme descreve Álvaro Villaça Azevedo:

O bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.<sup>64</sup>

Sobre o tema, destaca Flávio Tartuce:

O bem de família – a moradia do homem e sua família – justifica a existência de sua impenhorabilidade: Lei 8.009/1990, art. 1º. Essa impenhorabilidade decorre de constituir a moradia um direito fundamental.<sup>65</sup>

Ainda, complementando a impenhorabilidade do bem de família à pessoa solteira, houve extensão da proteção via impenhorabilidade do bem de família aos devedores solteiros, separados e viúvos, conforme a Súmula 364 do STJ: “o

<sup>62</sup> Ibid., p.397.

<sup>63</sup> MARINHO, Rodrigo Saraiva. **A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE PESSOAS SOLTEIRAS, SEPARADAS E VIÚVAS CONFORME A SÚMULA 364 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/35808052/ARTIGO\\_-\\_IMPENHORABILIDADE\\_DO\\_BEM\\_DE\\_FAMILIA.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1556909750&Signature=FXt1hUbUaAPs%2BdFszxNiWmBJk%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA\\_IMPENHORABILIDADE\\_DO\\_BEM\\_DE\\_FAMILIA\\_D.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/35808052/ARTIGO_-_IMPENHORABILIDADE_DO_BEM_DE_FAMILIA.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1556909750&Signature=FXt1hUbUaAPs%2BdFszxNiWmBJk%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_IMPENHORABILIDADE_DO_BEM_DE_FAMILIA_D.pdf) Acesso em 03 mai. 2019.

<sup>64</sup> AZEVEDO. Álvaro VILLAÇA. **Bem de Família** com comentários à Lei 8.009/90. 5. ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 93.

<sup>65</sup> TARTUCE. Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.694.

conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.<sup>66</sup>

Nesse sentido, explica Sirio Vieira dos Santos Filho:

Com o advento da Lei n. 8.009/90, o instituto do bem de família legal passou a ter maior abrangência, levando os tribunais a estender sua aplicação às pessoas vivendo em união estável, às famílias monoparentais, às pessoas solteiras, viúvas e divorciadas, comprovando que a proteção da moradia da família não se trata mera aplicação de um dispositivo legal, mas de um esforço dos juristas a fim de garantir a efetivação dos princípios constitucionais fundamentais, beneficiando os destinatários da lei com a faculdade viver dignamente.<sup>67</sup>

O bem de família tutelado na lei brasileira refere-se de forma explícita ao casal ou entidade familiar. Porém, ao analisarem-se os casos concretos, o entendimento jurisprudencial do STJ, atendendo-se ao fim social da CF/88, de forma implícita ampliou o amparo da impenhorabilidade do bem de família aos solteiros, viúvos ou divorciados, afirmando-se, desse modo, o conceito ampliado e inclusivo de entidade familiar.

Nesse sentido, Paulo Lôbo, em sua obra, reconhece a evolução da doutrina e da jurisprudência, ressaltando a ampliação do instituto:

Beneficiários ou titulares do direito à impenhorabilidade são todos os integrantes das entidades familiares que habitem o imóvel, e não apenas do titular o domínio. Não apenas o proprietário, mas todos os familiares que utilizem o mesmo imóvel como sua residência.<sup>68</sup>

Diante do exposto, no que concerne à aplicação da Lei 8.009/90, a pessoa solteira, viúva ou divorciada, está equiparada à entidade familiar, ou seja, através da Súmula 364 STJ, o bem imóvel pertencente à pessoa do devedor, tendo ele ou não família, morando ou não sozinho, estará impenhorável, com fundamento ao direito de moradia e o sentido social que a norma busca alcançar: um teto para que cada pessoa possa morar, garantindo a sua sobrevivência e principalmente, logrando do respeito a sua dignidade.

Apesar da denominação do bem de família, há que entendê-lo como um instituto que destina-se à proteção da entidade familiar. Nesse sentido, a jurisprudência demonstra que trata-se de um instrumento de proteção para a pessoa do devedor, dispondo de família ou não, morando ou não sozinho.

Sobre a proteção do patrimônio dos solteiros, Álvaro Villaza Azevedo comenta:

Entendo diferentemente desse posicionamento contrário à proteção do solteiro ou do que vive solitariamente. Eles não podem ser alijados da

---

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364 – STJ**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula364.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf). Acesso em 03 mai. 2019.

<sup>67</sup> SANTOS FILHO. Sirio Vieira dos. Impenhorabilidade do bem de família com relação às pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38082/impenhorabilidade-do-bem-de-familia-com-relacao-as-pessoas-solteiras-separadas-e-viuvvas>. Acesso em 13 de abr. 2019.

<sup>68</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 421.



proteção da lei, porque cada pessoa, ainda que vivendo sozinha, deve ser considerada como família, em sentido mais restrito, já que o homem, fora da sociedade, deve buscar um ninho, um lar, para proteger-se das violências, das agruras e dos revezes que existem na sociedade.<sup>69</sup>

Desse modo, a jurisprudência é ampla sobre a proteção ao bem de família de qualquer pessoa seja ela: devedor solteiro, pessoa viúva sem filhos ou da pessoa separada judicialmente.

Para uma melhor análise, seguem precedentes do STJ que tratam da impenhorabilidade do bem de família nas mais diversas entidades familiares.

Em Recurso Especial julgado na Terceira Turma do STJ, o Relator Ministro Ari Pargendler, em decisão unânime com os demais ministros, proferiram em favor da impenhorabilidade do bem de família de pessoa solteira, conforme destaca ementa abaixo:

CIVIL. IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA PARA PESSOA SOLTEIRA.

IMPENHORABILIDADE. O imóvel que serve de residência para pessoa solteira está sob a proteção da Lei nº 8.009, de 1990, ainda que ela more sozinha. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 412.536/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2002, DJ 16/06/2003, p. 334)<sup>70</sup>

O mesmo provimento foi observado em julgamento de Recurso Especial na Quarta Turma do STJ, considerando a pessoa viúva, conforme observa-se:

EXECUÇÃO. Penhora. Bem de família. Viúva.

É impenhorável o imóvel residencial de pessoa solteira ou viúva. Lei 8.009/90. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(REsp 420.086/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 07/10/2002, p. 266)<sup>71</sup>

Ainda com a relação à pessoa vivendo sozinha, o julgado a seguir destaca a pessoa separada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS GUARNECEDORES DA RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. LOCATÁRIA/EXECUTADA QUE MORA SOZINHA. ENTIDADE FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. LEI 8.009/90, ART. 1º E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 4º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O conceito de entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, § 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha,

---

<sup>69</sup> AZEVEDO. Álvaro Villaça. **Bem de Família** com comentários à Lei 8.009/90. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 173-174.

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 412.536/SP**. Relator Ministro Ari Pargendler. Brasília, 03 de outubro de 2002. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mai. 2019.

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 420.086/SP**. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 27 de agosto de 2002. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mai. 2019.

devido o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência.

2 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 205.170/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/1999, DJ 07/02/2000, p. 173)<sup>72</sup>

Nota-se, portanto, o destaque dado na legislação atual à entidade familiar unipessoal, seja ela configurada por pessoa solteira, divorciada ou viúva, em conformidade com a pluralidade das formas de família advindas da Constituição Federal de 1988, conforme abordado anteriormente.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, constatou-se a transformação do modelo familiar ao longo da história, passando da família matrimonializada e indissolúvel, alicerçada no poder conservador e patriarcal, sem vínculo de afeto, até chegar à atualidade, com a ampliação do conceito de família, garantindo o reconhecimento jurídico da entidade familiar, termo adotado a partir da CF/88. Com o advento da Carta Magna, a religião perdeu o pátrio poder e o matrimônio não é mais uma exigência para a constituição da família, existindo, dessa forma, diversos arranjos familiares que se encontram de forma implícita no ordenamento pátrio. Nesse sentido, as famílias contemporâneas são caracterizadas pela diversidade e fundamentam-se nos laços de afeto, na busca pela felicidade e na dignidade da pessoa humana. As relações observam também o princípio da solidariedade, manifestando-se através do respeito e do amparo entre os membros que constituem o elo familiar. Nesse contexto, foi reconhecida a família monoparental, a união estável, a família homoafetiva e, objeto deste estudo, a entidade familiar unipessoal ou single. Assim a, Carta Magna teve importante papel na evolução do conceito de família à medida que o disposto no artigo 226 propiciou a ampliação do instituto da entidade familiar.

A CF/88 assegura especial proteção à família, porém sua maior responsabilidade é com o cidadão. Desse modo, o enfoque central do ordenamento jurídico é sempre atingir a proteção ao ser humano. Apesar da expressão bem de família dar a entender que o instituto destina-se somente à proteção da entidade familiar, a jurisprudência majoritária reconhece, portanto, ser um instrumento de proteção à pessoa do devedor, possuindo família ou não, mesmo que seja sua opção morar sozinho sem laços familiares, pois em qualquer circunstância continua sendo merecedor integral da proteção do Estado, caracterizando-se como uma entidade familiar unipessoal.

Com a ampliação do conceito de família, observa-se a necessidade de atualização do Direito das Famílias para acompanhar evolução do tema com base na CF/88 e no CC/02 e, com o embasamento dos principais doutrinadores e estudiosos do Direito das Famílias. Os relevantes princípios constitucionais que norteiam as relações familiares, explícitos ou implícitos na Carta Magna, são fundamentais para a rápida e constante evolução do Direito das Famílias, auxiliando na elaboração da jurisprudência. Dentre esses princípios, destacam-se

---

<sup>72</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 205.170/SP**. Relator Ministro Gilson Dipp. Brasília, 07 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 abr. 2019.

o da pluralidade das formas de família, da dignidade da pessoa humana, da isonomia entre cônjuges e companheiros, da igualdade da chefia familiar, da afetividade, da convivência familiar e da solidariedade familiar.

Por fim, com ênfase no objetivo proposto, analisou-se o instituto do Bem de Família e a ampliação da impenhorabilidade com base na Lei 8.009/90, nas Súmulas 364 e 486 do STJ e na jurisprudência sobre o tema, estendendo a proteção à pessoa que vive sozinha a fim de que essa usufrua o direito à defesa do bem familiar. Nota-se atualmente que a impenhorabilidade do bem de família é também um instrumento de defesa da pessoa que vive sozinha em imóvel próprio, seja ela solteira por opção, viúva ou separada. Conforme exposto, antigamente a pessoa solteira não era digna dessa proteção no entendimento jurídico, pois acordavam que a impenhorabilidade nesses casos era um mecanismo de defesa do devedor, não sendo conferida essa proteção a pessoa solteira. No entanto, com a evolução do tema e a pluralidade das formas de família atualmente aceitas, a pessoa solteira por opção, que vive sozinha em imóvel próprio, é digna da proteção disposta na Lei 8.009/90 e no CC/02, dispondo da garantia de impenhorabilidade do bem de família. Nesse sentido, o bem de família passa a ser direito de qualquer morador, pois o que se protege é o direito do cidadão brasileiro à moradia, à cidadania e à dignidade humana. Dessa forma, a Lei 8.009/90 não está dirigida ao número de pessoas que constitui a entidade familiar, não sendo objeto de avaliação se a pessoa é solteira, casada, viúva ou divorciada. Destaca-se que o sentido social que a norma busca atingir é o de resguardar a moradia de cada uma dessas configurações familiares, assegurando também a pessoa solteira um ambiente favorável, imprescindível ao desenvolvimento da sua personalidade e para a manutenção de uma vida digna.

Não obstante, a Lei 8009/90 prevê exceções à impenhorabilidade do bem de família, afastando também a proteção nos casos de comprovada má-fé do devedor insolvente que adquire um imóvel mais valioso para fazer a sua moradia, garantindo dessa forma a proteção do credor, conforme descreve o art. 3º da referida Lei que elenca algumas situações específicas, nas quais essa garantia poderá ser mitigada. Portanto, constata-se um equilíbrio na Lei que permite ao Juiz avaliar a ocorrência de má-fé, proferindo as decisões cabíveis na ação movida pelo credor.

Também conclui-se que instituto do bem de família sofre transformações em sua interpretação conforme a sociedade evolui e, dessa forma, deve o mesmo ser empregado de acordo com a boa-fé e com fundamento no princípio norteador de todas as relações sociais e, principalmente, das relações familiares, o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim como também observar os demais fundamentos estabelecidos pelos princípios da solidariedade, pluralidade, isonomia e liberdade que orientam e amparam as relações familiares, bem como sustentam o direito à moradia à entidade familiar sejam essas cônjuges, pessoas solteiras, viúvas ou separadas.

Desse modo, analisada a legislação e o entendimento jurisprudencial, pode-se afirmar que a impenhorabilidade do bem de família para a pessoa solteira tornou-se aplicável atualmente em decorrência da evolução do Direito das Famílias, concomitante à ampliação do conceito de família. A CF/88, a Lei 8.009/90, o CPC/15 e as súmulas 364 e 486 do STJ objetivam esclarecer e regulamentar a aplicação desse instrumento, ensejando dos doutrinadores a constante atualização do tema.

Por fim, acrescenta-se que o tema proposto continuará evoluindo com a sociedade, ensejando sua constante revisão e, assim sendo, não se teve a pretensão de esgotá-lo com a realização do presente trabalho, mas sim realizar apontamentos pertinentes para fomentar o debate sobre a temática.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Bem de Família**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

AZEVEDO. Álvaro Villaça. **Bem de Família** Com comentários à Lei 8.009/90.5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AZEVEDO. Álvaro Villaça. **Direito de Família** Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480739/cfi/366!/4/4@0.00:58.9>. Acesso em 15 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 07 de mai. de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1085646**. Relator Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 11 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 23 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 412.536/SP**. Relator Ministro Ari Pargendler. Brasília, 03 de outubro de 2002. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 420.086/SP**. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 27 de agosto de 2002 Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364 – STJ**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula364.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf). Acesso em 03 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 486 – STJ**. [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017\\_43\\_capSumulas486-490.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas486-490.pdf). Acesso em 07 de mai. de 2019.

BUENO. Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil 3**. Parte Especial.1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BUHRING, Marcia Andrea. Dignidade – dimensão ecológica e os deslocados ambientais. *In*: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; BUHRING, Marcia Andrea; JOBIM, Marco Félix (org). **Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado**. n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de família** 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil 1** Esquematizado Parte Geral e Obrigações. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LUTZKY. Daniela Courtes. **A Reparação de Danos Imateriais Como Direito Fundamental**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MARINHO, Rodrigo Saraiva. **A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE PESSOAS SOLTEIRAS, SEPARADAS E VIÚVAS CONFORME A SÚMULA 364 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/35808052/ARTIGO\\_-\\_IMPENHORABILIDADE\\_DO\\_BEM\\_DE\\_FAMILIA.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1556909750&Signature=FXt1hUbUaAPs%2BdFszxNiWmBJlk%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA\\_IMPENHORABILIDADE\\_DO\\_BEM\\_DE\\_FAMI\\_LIA\\_D.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/35808052/ARTIGO_-_IMPENHORABILIDADE_DO_BEM_DE_FAMILIA.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1556909750&Signature=FXt1hUbUaAPs%2BdFszxNiWmBJlk%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_IMPENHORABILIDADE_DO_BEM_DE_FAMI_LIA_D.pdf) Acesso em 03 mai. 2019.

THOMÉ. Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Direito Civil Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro Forense, 2017.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento nº 70076638642**. Relator Giovanni Conti. Porto Alegre, 10 de maio de 2018. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova#main_res_juris). Acesso em 16 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento nº 70078608817**. Relator Luiz Felipe Silveira Difini. Porto Alegre, 18 de junho de 2018. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova#main_res_juris). Acesso em 16 abr. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em 15 de abr. de 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily Um novo conceito de família?** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS FILHO. Sirio Vieira dos. **Impenhorabilidade do bem de família com relação às pessoas solteiras, separadas e viúvas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38082/impenhorabilidade-do-bem-de-familia-com-relacao-as-pessoas-solteiras-separadas-e-viuvvas>. Acesso em 13 de abr. 2019.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais** na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 14. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**, São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família**. 17. ed., v.5. São Paulo: Atlas, 2016.